

PROJETO DE LEI N.º 3.949, DE 2021

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena de crimes praticados contra animais silvestres ou em risco de extinção.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5762/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena de crimes praticados contra animais silvestres ou em risco de extinção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 29
Pena – Reclusão de 2(dois) a 5(cinco) anos de prisão (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O art. 29, da Lei 9.605/1998 estabelece pena de detenção, de seis meses a um ano, além de multa, para quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida sendo aumentado de metade se o crime for praticado contra espécie rara ou ameaçados de extinção.

O Brasil é considerado um dos países mais ricos em biodiversidade, por isso entendemos ser inconcebível que crimes que atentam contra essa biodiversidade seja apenado com penas leves.

O objetivo desse Projeto de lei é endurecer majorando as penas para quem pratica crime contra animais silvestres ou em risco de extinção.

Pela relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões em de de 2021.





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

- § 1° Incorre nas mesmas penas:
- I quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
 - II quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
- § 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
 - § 4° A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
- I contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
 - II em período proibido à caça;
 - III durante a noite;
 - IV com abuso de licença;
 - V em unidade de conservação;
- VI com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

- § 5° A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
 - § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.
- Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

e licença expedida	. Introduzir espéci por autoridade cor detenção, de três n	npetente:	•	técnico oficial	favorável
			••••••		

FIM DO DOCUMENTO